



Processo nº : 10945.002410/00-52
Recurso nº : 118.410
Acórdão nº : 203-08.046

Recorrente : **MACROFOZ MERCANTIL DE ARMARINHOS FOZ LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Foz do Iguaçu - PR**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL
Nº RP/203-118410

1. NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição Federal, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. **Preliminar acolhida.**

PIS. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

MULTA DE OFÍCIO. Aplica-se a multa de 75% nos lançamentos efetuados de ofício, conforme legislação de regência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MACROFOZ MERCANTIL DE ARMARINHOS FOZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (Relatora), Renato Scalco Isquierdo e Otacilio Dantas Cartaxo. Designada a Conselheira Lina Maria Vieira para redigir o acórdão sobre a



Processo nº : 10945.002410/00-52
Recurso nº : 118.410
Acórdão nº : 203-08.046

Recorrente : **MACROFOZ MERCANTIL DE ARMARINHOS FOZ LTDA.**

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o auto de infração lavrado contra a empresa nele identificada pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no período de 01/04/1992 a 31/01/1996, no valor total de R\$38.936,82.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, parte do Termo de Verificação fiscal às fls. 05 e 06:

“Da auditoria constatamos o seguinte:

A empresa em tela questionou a constitucionalidade do PIS, através do Mandado de Segurança nº 92.101.1225-3. Amparada por autorização judicial (fls. 07), efetuou depósitos em juízo referentes aos valores do PIS em discussão, compreendendo o período de 04/92 a 01/96 (fls. 24/39).

A decisão definitiva (fls. 08/15) concedeu a segurança pleiteada, desobrigando a impetrante do recolhimento do PIS segundo as alterações promovidas pelos Decretos-leis 2445 e 2449/88, porém mantendo a obrigatoriedade do recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores, até porque estas não foram objeto da Ação Judicial, conforme confirmado no V. Acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 12):

‘Não foi impugnado o pagamento do PIS com as alterações à Lei Complementar nº 7/70. Impossível fugir a tal pagamento com base na sentença, que não autoriza tal raciocínio. A sentença simplesmente determinou que, havendo a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-lei referidos, o pagamento deveria ser feito na forma da Lei Complementar nº 7/70. Isso não importa que, devendo ser o pagamento efetuado na maneira da Lei Complementar nº 7/70, as alterações posteriores não incidiriam.’ (Grifamos)

Afirma também o autuante que os depósitos judiciais convertidos em renda foram efetuados conforme cálculos apresentados pela impetrante, dos quais a União apresentou expressa discordância em juízo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN. Nesse quesito, o MM juiz determinou expressamente que, em havendo a discordância quanto aos valores convertidos, a União deve promover as medidas administrativas cabíveis.

Informa, ainda, o autuante que *“A fim de verificar a suficiência dos valores convertidos em renda, bem como dos pagamentos, apuramos os valores devidos de PIS tomando por Base de Cálculo o faturamento informado pelo contribuinte em sua DIRPJ (fls. 58/63) e confrontamos com os valores dos depósitos judiciais efetivamente convertidos em renda da*

3



Processo nº : 10945.002410/00-52
Recurso nº : 118.410
Acórdão nº : 203-08.046

União (fls. 46/47) e com os pagamentos efetuados pelo contribuinte (fls. 48/57). Tal apuração foi efetuada através do sistema CAD, cujos demonstrativos estão apresentados às fls. 64/86. Do confronto, constatamos a insuficiência de depósitos e pagamentos em relação aos créditos, no período de 04/92 a 01/96 – Demonstrativo de Débitos Remanescentes (fls. 83/86)."

Irresignada a autuada apresentou tempestivamente impugnação ao auto de infração, apresentando suas razões de discordância, fundando-se, preliminarmente, na decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário em questão e, quanto ao mérito, no direito de a impugnante efetuar os recolhimentos com base na Lei Complementar nº 7/70, que estabeleceu os recolhimentos com base no faturamento do sexto mês anterior.

Ao fim, requer a extinção, por completo, do crédito tributário, em face de ter sido atingido pelo instituto da decadência.

A autoridade monocrática, na apreciação da impugnação, expediu decisão, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Ementa: DECADÊNCIA. Consoante Decreto-lei nº 2052/83, art. 3º, a Fazenda Nacional decai do direito de lançar o PIS somente após transcorridos 10 (dez) anos da ocorrência do seu fato gerador.

PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 (ART. 6º, PAR. ÚNICO). DECRETOS-LEI Nºs 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. O par. único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento. Em relação às contribuições ao PIS, o STF declarou inconstitucionais apenas os Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988. Todos os demais atos legais, que estejam em consonância com a Lei Complementar nº 07/70, continuam em pleno vigor. O vencimento das contribuições do PIS, nos fatos geradores ocorridos a partir de agosto/91, se dá no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, conforme determinado na Lei nº 8.218/91 e alterações posteriores.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO 'EX-OFFICIO'. A falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição devida ao PIS implica a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício (com aplicação da multa legalmente prevista).

PIS. FATOS GERADORES 10/1995 A 02/1996. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/1995. Por força da Instrução Normativa SRF nº 006, de 19/01/2000, é vedada a constituição de crédito tributário com base na aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212/95 a fatos geradores de PIS ocorridos no período compreendido entre 1º/10/1995 e 29/02/1996. Se ao efetuar o lançamento, a autoridade lançadora deixou de observar tal preceito, deve-se exonerar a respectiva exigência.

JM
4



Processo nº : 10945.002410/00-52

Recurso nº : 118.410

Acórdão nº : 203-08.046

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Notificada em 02 de agosto de 2000 da decisão de primeira instância – AR de fl. 133 -, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 15 de agosto de 2000 (fls.135 a 153) a este Eg. Conselho de Contribuintes, desacompanhado do comprovante da efetivação do depósito recursal, alegando, em síntese, que:

1. preliminarmente, em relação ao período de apuração de 1992 a 1996, o direito de a Fazenda Nacional lançar encontra-se atingido pela decadência, nos termos do artigo 173 do CTN. Reporta-se à jurisprudência do STF para dar suporte à alegação;
2. no mérito, defende a aplicação da semestralidade sem correção da base de cálculo, como estabelecido no artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Escora sua defesa na jurisprudência de diversos Tribunais; e
3. a multa aplicada deve ser reduzida ao percentual máximo de 30% do imposto supostamente devido, em face da jurisprudência e doutrina citadas, que consideram a aplicação de percentual superior ao referido como multa de feição confiscatória.

A recorrente apresentou e requereu a juntada ao processo da Matrícula nº 19.797, que comprova o oferecimento de bem em garantia no valor de 30% do crédito tributário em discussão.

É o relatório.



Processo nº : 10945.002410/00-52
Recurso nº : 118.410
Acórdão nº : 203-08.046

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso pode ser acatado.

Apreciando a preliminar de decadência, alegada em relação ao período de 1992 a 1996, cumpre examinar mais atentamente as normas que regem a matéria. O lançamento dessa exação se dá por homologação, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (Grifou-se)

O que se depreende é que a regra faculta à lei a prerrogativa de fixar, em casos específicos, prazos distintos para a extinção do direito da Fazenda Pública. E assim consta das disposições do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24/04/1991 – Lei Orgânica da Seguridade Social, *verbis*

“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente afetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea ‘j’ do artigo 95 desta Lei.”

No entendimento do tributarista Roque Antônio Carrazza, a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais, não podendo abolir os institutos em tela, expressamente mencionados na Constituição



Processo nº : 10945.002410/00-52
Recurso nº : 118.410
Acórdão nº : 203-08.046

Federal, nem detalhá-los, atropelando a autonomia dos entes tributantes. Assim, a ressalva contida no § 4º do artigo 150 do CTN permite que a fixação do prazo de decadência seja feita por lei ordinária editada em cada ente federativo tributante, desde que respeitados os princípios e normas gerais tributários, que são reservados à lei complementar. De acordo com o artigo 146, inciso III, letra “b”, da Carta Magna de 1988, está reservada à lei complementar a **edição de normas gerais** de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e **decadência** tributários.

Por conseguinte, a Lei nº 8.212/91 valeu-se da faculdade prevista no § 4º citado, estipulando prazo de homologação diverso do estabelecido nas regras gerais do CTN, nos exatos termos da ressalva, fixando, ao arbítrio do legislador federal, o prazo de decadência de 10 (dez) anos.

Essa posição está pacificada tanto judicial quanto administrativamente.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, relativo à desconsideração pelo Fisco da semestralidade prevista na Lei Complementar nº 7/70 e da não correção da base de cálculo, assiste razão à recorrente.

Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmom, ilustre relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou qualquer dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, bem como de incorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e contribuintes ...

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Ⓜ



Processo nº : 10945.002410/00-52
Recurso nº : 118.410
Acórdão nº : 203-08.046

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

'A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea 'b', do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).'

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea 'b' do artigo 3º da LC 07/70 é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária:

"[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via obliqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."

Em outro giro, refuta, também, a autuada, a multa de ofício. Verifica-se no Auto de Infração de fl. 96 que a referida multa encontra-se devida e corretamente capitulada, não sendo aplicável ao lançamento de ofício multa diferente da prevista na legislação de regência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.002410/00-52

Recurso nº : 118.410

Acórdão nº : 203-08.046

Destarte, confere-se razão à recorrente quanto à semestralidade e à inexistência de correção monetária da base de cálculo do PIS, devendo a autoridade lançadora adequar o lançamento, consubstanciado no presente auto de infração, aos fundamentos narrados.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos aqui expostos.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



Processo nº : 10945.002410/00-52
Recurso nº : 118.410
Acórdão nº : 203-08.046

VOTO DA CONSELHEIRA LINA MARIA VIEIRA
RELATORA-DESIGNADA

Designada para proferir o voto vencedor do presente acórdão referente à decadência, e nada tendo a acrescentar ao relatório, que adoto, passo a expor as razões que fundamentam minha dissidência do voto da ilustre Relatora.

A questão posta a este Colegiado restringe-se ao exame da decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir a Contribuição para o PIS, no período de abril de 1992 a abril de 1995, em face da regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

A Fazenda Pública defende que o prazo de decadência para o PIS é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela ilustre Relatora, pois entendo que a previsão contida na Lei nº 8.212/91 não constitui fundamento jurídico válido para afastar a preliminar argüida, na medida em que prescrição e decadência são matérias reservadas exclusivamente à lei complementar, *ex vi* do artigo 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, sendo, portanto, forçoso reconhecer que as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional - CTN, a respeito da decadência, sobrepõem-se às contidas na Lei nº 8.212/91.

A meu ver, procedem as ponderações da recorrente quando alega que a Contribuição para o PIS tem natureza tributária e está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, recepcionado pela atual Constituição como Lei Complementar.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a integrar o Sistema Tributário Nacional, sendo esse entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido é o posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 146.773-SP.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido, em seu artigo 45, *caput*, inciso I, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que deve prevalecer o prazo quinquenal, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, no caso de lançamento por homologação, sob pena de afronta aos princípios constitucionais vigentes.

Dispõem os arts. 146, III, "b", e 149, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)



Processo nº : 10945.002410/00-52
Recurso nº : 118.410
Acórdão nº : 203-08.046

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (negritei)

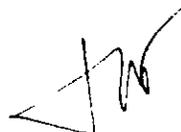
Assim, deve a Fazenda Pública seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional, que tem eficácia de lei complementar, cujas regras só podem ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE nº 138.284/8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 1º de julho de 1992:

"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em I.a Contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]"

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, 'a'). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (negritei)

Caracteriza-se o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria

 11



Processo nº : 10945.002410/00-52
Recurso nº : 118.410
Acórdão nº : 203-08.046

tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Este é o entendimento do STJ, por sua Primeira Seção, manifestado nos Embargos de Divergência no REsp 101.407 – SP, em sessão de 07.04.00, tendo como relator o Eminentíssimo Ministro Ari Pargendler, cujo voto transcrevo, em parte:

“Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de “cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador”.

A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.

Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas.

Ai a constituição do crédito tributário deve observar, não mais o artigo 150, § 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula no. 219, a saber:

‘Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador’.

Jm 12



Processo nº : 10945.002410/00-52
Recurso nº : 118.410
Acórdão nº : 203-08.046

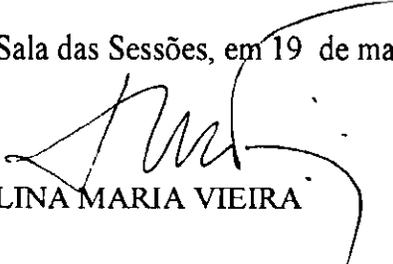
O enunciado é casuista, na medida em que se refere a contribuições previdenciárias, mas o princípio nele estabelecido abrange todos os tributos lançados por homologação, neste gênero incluído o ICMS”.

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, e tendo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS para os fatos geradores ocorridos até abril de 1995, vez que o auto de infração foi lavrado somente em 25 de maio de 2000.

Por essas razões, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


LINA MARIA VIEIRA